



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000541-36.2020.8.26.0383, da Comarca de Ituverava, em que é apelante CONSTRUTORA RIBEIRO DA ROCHA SS LTDA, é apelado JEAN CARLOS DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Ituverava

Apelação n. 1000541-36.2020.8.26.0383

Apelante: CONSTRUTORA RIBEIRO DA ROCHA SS LTDA.

Apelado: JEAN CARLOS DO NASCIMENTO

Voto n. 11122

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a requerida a pagar indenização por danos estéticos e morais ao autor, no valor de R\$ 5.000,00 cada. O autor sofreu lesão grave na mão direita durante descarregamento de materiais pela requerida, resultando em amputação parcial do dedo. A requerida não forneceu EPI e a lesão impactou temporariamente a capacidade profissional do autor. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da requerida pelo acidente e a adequação do valor indenizatório fixado. III. Razões de Decidir. 3. A responsabilidade da requerida foi confirmada pela ação de seu funcionário, que não tomou as devidas precauções durante o descarregamento. 4. O laudo pericial confirmou o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão, além de caracterizar o dano estético como leve. A indenização por danos morais é justificada pela lesão física e comprometimento estético sofrido pelo autor. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade da requerida é confirmada pela ação de seu funcionário. 2. A indenização por danos morais e estéticos é adequada e proporcional ao dano sofrido. Legislação Citada: Código Civil, art. 944. Código de Processo Civil, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0020487-58.2012.8.26.0361, Rel. Cesar Lacerda, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2013. STJ, AgInt no AREsp 999.054/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23-5-2017.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 154/162, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos estéticos, o valor de R\$ 5.000,00, e a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00.

Segundo o apelante-réu, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que a suposta lesão na ponta do dedo do apelado deu-se por sua culpa própria, não por responsabilidade da recorrente, nem por ação ou omissão voluntária desta, e que o laudo pericial de fls. 136/144 corroborou as teses defensivas da apelante no sentido de que, inequívoca e

claramente, o apelado não teve qualquer perda funcional, de força, garra na mão, tampouco há restrições para o regular exercício profissional, pelo que pede a improcedência da ação ou, ao menos, a redução do valor indenizatório (fls. 165/176).

Recurso tempestivo, preparado, e com apresentação de contrarrazões pelo apelado (fls. 182/185).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

No caso concreto, o autor relata que foi contratado pela empresa Noroação e pela requerida para transportar tubos e ferragens, e que, em 29/09/2019, foi levar uma viagem de tubos e ferragens para a empresa ré. Ao encostar o caminhão no local determinado pela requerida, esta começou a descarregar os materiais. Um dos funcionários da empresa ré conduzia uma máquina empilhadeira e, percebendo que o garfo da empilhadeira iria pegar no lugar errado, o funcionário da requerida lhe pediu que colocasse a mão e retirasse o caibro. Ao colocar a mão no local indicado, o carregador abaixou a empilhadeira rapidamente e prensou sua mão direita, causando lesões de natureza grave. Pelas lesões causadas, precisou amputar o primeiro dedo de sua mão direita, com encurtamento em 1 cm em comparação ao mesmo dedo da outra mão. A requerida não disponibilizou nenhum EPI. Após o acidente, não mais consegue desempenhar plenamente sua atividade profissional, o que lhe trouxe graves consequências.

Ficou clara a responsabilidade da ré no evento, pela ação de seu funcionário.

Alega a ré que o autor se posicionou atrás das mercadorias, durante o descarregamento, o que impossibilitou o operador da empilhadeira de vê-lo. Ora, a cautela era imposição exigida do funcionário da ré que somente deveria executar a operação após se certificar de que a área em que atuava estava livre.

Além disso, o laudo pericial confirma a lesão, ou seja, o dano, e o nexo de causalidade. Vejamos:

“Após análise criteriosa do histórico, da documentação médico e exame médico específico, é possível estabelecer NEXO DE CAUSALIDADE entre o acidente de trânsito e a lesão na mão direita. Há dano sequelar de leve repercussão, pela amputação parcial da falange distal do polegar da mão direita, com manutenção do leito ungueal e preservação parcial da unha. Conforme foi descrito acima, o autor não apresenta déficit de movimentos da mão direita. Não há INCAPACIDADE para desempenhar as atividades para as quais tem qualificação. O autor refere que ficou afastado do trabalho durante 03 meses pelo INSS. Portanto, o autor ficou com INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA durante 03 meses, período em que ficou afastado de suas atividades laborativas.

Considerando os critérios para caracterização de Incapacidade Funcional, entendemos que autor não se enquadra. Quanto à valoração de dano estético, considera-se a repercussão dos danos sequelares, sejam estáticos (por exemplo, uma cicatriz) ou dinâmicos (como claudicação e alterações na mímica facial), no que tange a deterioração da imagem pessoal em relação a si mesmo e/ou aos outros. Com relação à mensuração do dano estético suportado pelo periciando, considerando a idade, sexo, profissão, alterações corpóreas pré-existentes, de forma a tornar a avaliação objetiva, utiliza-se uma escala que o expressa (dano moral) de forma quantitativa- descritiva, em 07 (sete graus) de gravidade crescente: Muito ligeiro ou muito leve (1/7); Ligeiro ou leve (2/7); Moderado (3/7); Médio (4/7); Considerável (5/7); Importante ou grave (6/7) e muito importante ou muito grave (7/7). No caso em tela, o dano estético pode ser mensurado em ligeiro ou leve (2/7)” (fls. 140/141).

O fato de a lesão ser leve deve ser considerado apenas em relação à estimativa da indenização, o que foi considerado pelo julgador de primeiro grau.

No tocante ao dano moral, realmente a situação ocorrida ultrapassa as raias do “mero aborrecimento”, uma vez que o autor sofreu lesão física e comprometimento estético. Trata-se de dano moral *in re ipsa*, sendo inexigível eventual prova da ocorrência de abalo psicológico da vítima.

Nesse sentido, é de se ter em vista que: “*Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova. Afere-se segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. Dano moral, enquanto tal e porque não patrimonial, não se traduz em número*” (TJSP; Apelação Cível 0020487-58.2012.8.26.0361; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes; Data do Julgamento: 12/12/2013; Data de Registro: 13/01/2014).

A indenização, sim, embora, quanto ao lesado, *'consista em mera compensação, uma satisfação, um consolo para amenizar o pesar íntimo que o machuca e amainar a dor que o maltrata'* (2º TACSP, Apelação com revisão nº 651.502-0/7, Relator Celso Pimentel, citando o REsp. 23.575-DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 9/6/97; REsp. 86.271-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 10.11.97; REsp. 196.024- MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 2.3.99).

Por isso mesmo, não se há de falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil', até porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “*está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto*” (2º TACSP, Apelação com revisão nº 651.502-0/7, Relator Celso Pimentel, citando o REsp. 23.575-DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 9/6/97; REsp. 86.271-SP, Rel. Min.

Carlos Alberto Menezes Direito, j. 10.11.97; REsp. 196.024- MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 2.3.99).

Entendimento este que vem corroborado pela jurisprudência:

“A indenização não tem o objetivo de reparar a dor, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos dos beneficiários, devendo o julgador, ao fixar o quantum, agir com cautela e bom senso, observando as condições financeiras dos condenados e da vítima, bem como a dupla finalidade da reparação, buscando propiciar às vítimas uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa, não se afastando, contudo, do caráter repressivo e pedagógico a ela inerente. Como cediço, o valor fixado para fins de indenização deve observar o princípio da razoabilidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva, além de levar em conta a intensidade da ofensa” (AgInt no AREsp 999.054/BA. Agravo interno no agravo em recurso especial 2016/0269875-2. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. J. 23-5-2017).

Assim, por todo o narrado, e considerando que o dano moral não se presta a promover o enriquecimento sem causa, e que a lesão física não comprometeu o autor de forma grave, ficando impossibilitado de desempenhar suas atividades ocupacionais temporariamente, tenho, assim, por adequada a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, que bem se ajusta à hipótese, atende à diretriz do artigo 944 do Código Civil, prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e os padrões da majoritária doutrina e jurisprudência.

Como ilustra a professora MARIA HELENA DINIZ, *“O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. Ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo (RJTJSP, 39:75).”*

Além disso, é perfeitamente cumulável o dano estético e o dano moral, nos termos da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”*.

Destarte, também se faz de rigor a condenação por dano estético, já que lesão, ainda que leve, houve. Assim, é razoável e adequada a fixação de indenização por dano estético no valor de R\$ 5.000,00.

Nada a reparar, portanto, na sentença proferida.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho contra a apelante honorários sucumbenciais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursais no importe de um e meio salário-mínimo, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além de manter a responsabilidade rateada pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora